SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001063-67.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Gilberto Paes Pereira

Embargado: Maria Cristina Ventra Winter e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GILBERTO PAES PEREIRA opôs embargos de terceiro em face de ANA OSCALINA WINTER BENEDITA, representada por sua mãe Maria Cristina Ventura Winter, com o objetivo de tornar insubsistente a penhora concretizada na ação de execução de nº 775-25.2005.8.26.0233, movida em face de FRANCISCO ELIAS BENEDITO. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo da marca Ford, modelo Ka Flex, placas NAB 2738, do executado em dezembro de 2014, sobre o qual recaiu constrição.

Embargos recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem discutido (fl.32).

Determinado o desbloqueio do veículo a fl. 148.

A embargada apresentou resposta (fls.53/54) alegando, em essência, a ocorrência de fraude à execução.

Aporte de nova resposta às fls. 58/60, também alegando ocorrência de fraude à execução.

Houve réplica (fls. 83/89).

Manifestação do Ministério Público pela procedência dos embargos (fls. 99/100).

DECIDO.

Deixo de conhecer da resposta apresentada às fls. 53/54 porque desacompanhada de instrumento de mandato.

Aplica-se à hipótese o artigo 1.267 do Código Civil.

A aquisição do veículo e a posse do embargante são fatos incontroversos. Ainda, os documentos que acompanharam a petição inicial conferem verossimilhança às alegações iniciais.

Por outro lado, a prova produzida é insuficiente pra demonstrar a ocorrência de fraude à execução, não se desincumbindo a embargada, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há elementos que indiquem que a alienação do veículo tenha tornado o executado insolvente ou que comprovem a má-fé da embargante.

As alegações trazidas em sede de resposta, por sua vez, não têm força para obstar a procedência a ação.

O veículo penhorado foi adquirido pela embargante, pessoa estranha à lide, antes da determinação de penhora.

Destarte, os embargos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando o levantamento da penhora efetivada nos autos nº 775-25.2005.8.26.0233 sobre o veículo descrito na inicial. Sucumbente, arcará a embargada com custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Traslade-se via desta sentença aos autos da execução, certificando-se sobre a interposição de apelação ou trânsito em julgado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA